

# TRABALHO ESCRAVO: O CASO JOSÉ PEREIRA E SUA RELEVÂNCIA PARA A ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA

## Slave labour: the José Pereira case and its relevance in present Brazil

Igor Luís Furtado Ramos<sup>1</sup>

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Evolução histórica do trabalho escravo no Brasil. 3 Trabalho escravo ou condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. 4 Trabalho escravo e suas formas. 5 Análise do caso José Pereira no Brasil. 6 Repercussões do caso José Pereira. 7 Conclusão.

**Resumo:** O artigo será desempenhado com o intuito de caracterizar o direito do trabalho no âmbito internacional e como está sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase no trabalho escravo ou no trabalho em condições análogas a de escravidão do caso José Pereira, em que o mesmo teve importância e consequências no cenário atual.

**Palavra-chave:** Trabalho escravo. Caso José Pereira. Relevância na atualidade brasileira.

**Abstract:** The item will be played in order to characterize labor law at the international level and how it is being used in Brazilian legal system, emphasizing on slave labor or work in conditions akin to slavery case José Pereira, in which it had importance and consequences in the present scenario.

**Key-words:** Slave work. José Pereira case. Relevance in the Brazilian reality.

## 1 INTRODUÇÃO

Como direito fundamental, o trabalho tem a função de dignificar o homem, enriquecê-lo, tornando-o capaz de desenvolver suas potencialidades; é por meio dele que os seres humanos garantem seu lugar na sociedade. Sem ele o homem sente-se marginalizado, afastado do convívio social. O direito de trabalhar propicia o desenvolvimento humano, pois além de garantir o sustento do homem e de sua família; é primordial para o crescimento do país.

Assim, o trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo é um problema que afeta não só aqueles que lutam diretamente para extingui-lo, como o Ministério Público Do Trabalho, mas também toda a sociedade, pois esse fenômeno deve ser combatido por qualquer um, pois não fere somente aquele sujeito acometido a condições deploráveis, a exemplo de trabalhadores vivendo no interior dos estados trabalhando 16 horas por dia, sem alimentar-se, com roupas não apropriadas para sua segurança, enfim parecendo verdadeiros

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UEMA.

animais, mas sim atinge com a dignidade de qualquer ser humano, pois existem maus tratos ao homem, e atinge, de forma indireta, a toda comunidade.

Será visto com mais clareza esse pensamento, em alguns casos, como o de Jose Pereira, o primeiro caso que teve repercussão no âmbito internacional nos anos de 1989, tendo em vista que já tinha inaugurado a Constituição Federal do Brasil, mas conhecida como Constituição Cidadã.

Logo o trabalho tem o intuito de revelar que o Brasil, mesmo sendo adepto a varias convenções internacional sobre o trabalho escravo, ainda falta muito para acabar por completo esse mal que assola vários países, em pleno século XXI, indo assim contra a evolução da sociedade contemporânea.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

A característica essencial do escravo reside na sua condição de propriedade de outro ser humano, noção que traz, necessariamente, a ideia de sujeição pessoal, como afirma Brion Davis:

“Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção”.

Desta forma, Brion detectou atributos inerentes ao escravo, que seria um ser propriedade do outro, a coerção como determinante para o trabalho escravo e a sujeição do homem ao homem. Essas características são essenciais para determinar o escravo no início do descobrimento do Brasil, na época do Brasil colônia.

Nos séculos XV e XVI o Brasil teve sua população de escravo aumentada consideravelmente para manter uma classe de nobres vindo de outros países, como França, Espanha e Portugal.

Como é notável, essas características que determinavam o escravo há séculos passados, pode ser atualizado para os dias de hoje, com pequenas alterações, mesmo existindo um leque de direitos, convenções, abolição da escravatura de 1888 com a Lei Aurea (“libertou” o escravo do seu dono, mas deixou escravizado pela sociedade à época, marginalizado, sem nenhum suporte para o seu desenvolvimento e inclusão como cidadão digno). Assim, pode-se afirmar que algumas daquelas características acima descritas, podem ser atualizadas da seguinte forma:

A) A coerção existe, mas de forma disfarçada, como prometendo condições dignas de trabalho, mas na verdade são formas desumanas, degradantes e como geralmente já chegam endividado, fica atrelado aquilo e vira uma dependência exorbitante, pois como geralmente trabalham no interior dos estados, o único meio de conseguir as coisas é por meio do seu “patrão” ou intermediários, assemelhando-se com os capatazes, no período colonial do Brasil.

B) Hodiernamente ainda se tem, de forma infeliz, esse pensamento por parte de algumas pessoas, de se “apropriar-se de alguém” como se fosse um bem móvel, ou seja, gozar, usar, despor e fruir praticamente, tendo em vista que os donos das propriedades podem mandar o trabalhador que está em condições análogas a de escravo a outra fazenda, enfim, tratam como verdadeiros objetos, máquinas de trabalho.

C) A partir do momento em que o obreiro adentra ao ambiente de trabalho, é nítido o fato de que ele perde praticamente toda a sua dignidade, exclui-se quase que por completo a sua vontade em pro do patrão, haja vista as condições em torno, que são de total dependência para com o mesmo.

Deste modo, é nítida que aquelas características que marcavam o escravo no início do Brasil, como colônia de Portugal foram substituídas para a contemporaneidade, como promessas de um bom emprego, a necessidade de conseguir um trabalho. Assim, como a sociedade cresceu, se transformou, o trabalho escravo, como foi dito, evoluiu, se adequou aos novos tempos, infelizmente ainda existe como será discriminado posteriormente.

### **3 TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Quando se retrata a trabalho escravo ou em condição análoga à de escravo, deve-se associar de imediato o desrespeito a dignidade da pessoa humana. Como afirma Fabio Konder Comparato o fundamento dos Direitos do Homem não pode ser outro que não o próprio homem, “considerado em sua dignidade. substancial de pessoa, ou seja, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo”. Então, natural que a dignidade seja considerada o fundamento base de tudo que diz respeito ao ser humano.

Como afirma o brilhante professor Ingo Wolfgang Sarlet, para quem dignidade é:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

Partindo-se desse pressuposto, conseguir trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que decorrem desse atributo, que é a própria dignidade. Quando se fala em trabalho escravo é imperioso considerar que é ferido o princípio da dignidade da pessoa humana, porque não há trabalho digno se o homem é reduzido a essa condição. Como entende a OIT (Organização Internacional do Trabalho), “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

#### **4 TRABALHO ESCRAVO E SUAS FORMAS**

Com o advento do novo artigo no Código Penal, incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, o 149, afirma veementemente, que considera-se trabalho escravo ou em condição análoga a de escravo o submetido a trabalho forçado ou em condições degradantes. Assim, deve-se desmitificar muitos pensamentos do senso comum, tendo em vista que não se deve considerar trabalho escravo somente aquele que proíbe a liberdade de ir e vir, mas também aquele cuja situação é de mínimas condições de dignidade, ou seja, em um ambiente totalmente insalubre, sem horário de descanso interjornada e intrajornada, sem equipamento de proteção individual, trabalhando de forma exaustiva e outros requisitos constantes na Legislação Trabalhista.

Deste artigo supracitado, pode-se analisar que o trabalho escravo é gênero, do qual o trabalho forçado e em condições degradantes são espécies. Assim, pode-se ter trabalho escravo tendo somente o trabalho forçado, sem em condições degradantes, ou o contrario, trabalho em condições degradantes, sem o trabalho forçado.

A Organização Internacional do Trabalho, na convenção 29, ratificada pelo Brasil, denomina o trabalho forçado, também, de trabalho obrigatório. Pode-se encontrar, ainda, a denominação dessa forma de super exploração do trabalho como trabalho compulsório. O artigo 2º, item I, da dita Convenção retrata que:

“trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade

Assim, o que se destaca é a falta de liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou em relação à sua permanência no ambiente onde labuta, há trabalho forçado. Ou seja, existe coação e negação da liberdade para o empregado. Desta maneira, existe a primeira forma de trabalho escravo, o trabalho forçado.

Esse trabalho forçado pode ser desde o início ou durante a execução, pois existiu algumas defesas técnicas por parte de empresas que foram condenadas por esse crime, cuja argumentação foi do total consentimento inicialmente, e que foi para aquela situação por vontade própria. Assim, como estamos em um Estado Democrático de Direito, e partindo do viés garantista, esse argumento foi facilmente combatido e aniquilado.

Ressalta-se que, não obstante a característica que se destaca seja a liberdade, não se afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, porque a manutenção forçada do trabalho vai contra normas legais expressas no ordenamento jurídico brasileiro. O da igualdade também, pois é dado tratamento diferenciado do concedido a outras pessoas.

Com relação à outra espécie do trabalho escravo, o trabalho em condições degradantes é de difícil definição, porque é um conceito “aberto”. Desta forma, utilizando-se de uma técnica hermenêutica, fica mais compreensível afirmar que não seria o trabalho em condições degradantes aquele cujo princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido alcançado, outrossim seria aquele que protegesse de forma mínima os direitos trabalhistas. Para ser mais concreto, afirma Luis Camargo que o trabalho em condições degradante é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação.

Outrossim, destaca-se outra maneira de discriminar o trabalho em condições análogas à de escravo, que seria o trabalho em jornada exaustiva. Está diante de um conceito jurídico indeterminado. Pode-se nortear o pensamento para aquele trabalho que desrespeita as normas trabalhistas, como hora de descanso, hora interjornada, hora intrajornada, além de ferir por completo com a dignidade da pessoa humana de quem labuta.

Desta forma, pode-se definir trabalho escravo ou em condição análoga à de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

## **5 ANÁLISE DO CASO JOSÉ PEREIRA NO BRASIL**

Essa infeliz prática de trabalho escravo no Brasil vem desde a sua origem como colônia, até a formação da República Federativa do Brasil. Entretanto, essa prática de combate não tinha uma repercussão imperiosa com tem hoje. Assim, os primeiros casos que foram noticiados e registrados, ganhando forte influência da mídia e saindo da sua circunscrição municipal, foram datados na década de 60 e 70 do século passado, época de expansão econômica e desenvolvimento da Amazônia. Processo iniciado pelo governo militar, através do estímulo à ocupação por camponeses das regiões Nordeste e Sul do país; e por incentivos fiscais para poder, assim, desenvolver a parte norte do Brasil.

A primeira instituição a denunciar os casos de trabalho escravo foi a Igreja, no início da década de 70. Em 1983, na fazenda-modelo da empresa Volkswagen, em Santana do Araguaia, no Sul do Pará, foram identificados aproximadamente mil homens submetidos a trabalho forçado. A denúncia foi feita pela Comissão Pastoral da Terra; o inquérito policial responsabilizou os aliciadores e empreiteiros pelos maus-tratos sofridos pelos trabalhadores. A Volkswagen não foi responsabilizada. A denúncia não resultou em ação penal, e somente quatro dos mil trabalhadores receberam indenizações trabalhistas, após quatorze longos anos de processo.

Entretanto, o caso que envolve o artigo científico em questão, é o primeiro no Brasil a ter repercussão mundial, atingir a toda comunidade internacional e assim trazer grandes repercussões hodiernamente. José Pereira partiu de sua cidade em direção a Xinguara (PA), juntamente com outros trabalhadores, permanecendo hospedados em uma pensão. Dias depois, um intermediário comprou a dívida contraída pelos trabalhadores na pensão – alimentação e hospedagem. Começava, então, a escravidão por dívida.

Na fazenda, havia mais 30 homens trabalhando na roça, preparando o pasto para o gado criado na fazenda. Os obreiros não sabiam quanto deviam, só tinham conhecimento que o valor da dívida era alto e que era necessário que

trabalhassem bastante para liquidar os débitos. José Pereira e seu colega de trabalho, Paraná, decidiram que não havia mais condições de permanecer ali por muito tempo. Tentou fugir, junto com alguns de seus colegas que estavam na mesma condição. Passaram mais de cinco horas escondido na mata, em que os homens de confiança do dono da fazenda estavam procurando, verdadeiramente “caçando”. Nessa situação deplorável, o José e os outros colegas foram capturados, e de ordem, atiraram nos mesmos. O único que conseguiu sobreviver foi José, em que o tiro acertou o olho e se fingiu de morto. Assim, depois desse fato, levaram os mortos, entre ele o José, e jogaram na rodovia PA – 150. Depois de terem ido embora, José consegue sair correndo e pedir socorro.

O episódio ocorreu em 1989, quando José Pereira tinha 17 anos de idade. Já em Belém, ele fez tratamento no olho, porém não conseguiu recuperar a visão. Após o ocorrido, o labutador denunciou a fazenda Espírito Santo à Polícia Federal.

A Polícia Federal já havia recebido denúncias da prática de trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo desde 1987 pela Comissão Pastoral da Terra. Um mês após à denúncia, somente em virtude da insistência de grupos ativistas de direitos humanos ao governo central em Brasília, José Pereira retornou à fazenda acompanhado de autoridades policiais. No local, havia mais 60 trabalhadores vivendo sob regime de trabalho escravo. Os responsáveis não foram localizados.

O caso José Pereira foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ganhando notoriedade nacional e internacional. A denúncia foi realizada pela Comissão Pastoral da Terra juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). O Brasil violou a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos, pois não cumpriu a obrigação de proteger todos aqueles submetidos a condições análogas à escravidão, permitindo sua permanência por omissão ou cumplicidade.

Assim, transcorridos mais de quatro anos dos fatos, em fevereiro de 1994, a Comissão Pastoral da Terra uniu-se à CEJIL e denunciou o Estado brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos com sede em Washington. A petição criada apontava o desinteresse e ineficácia nas investigações. Até o momento da denúncia, ninguém havia sido procurado ou condenado pelo caso, nem por nenhum outro caso relativo a trabalho escravo, no

Estado do Pará. Alegou cumplicidade de policiais estaduais, que, em muitos casos, apreendem os trabalhadores submetidos à escravidão e os devolvem às fazendas, além de amenizarem quando os aliciadores prendiam os obreiros fugitivos. Outrossim, denunciou o descaso do governo diante do aumento do número de trabalhadores escravizados e submetidos à extrema violência, pois nenhum fazendeiro ou capataz ou homem de confiança havia sido condenado até a data da denúncia.

Assim, esse caso evidenciou que o Brasil infringiu tratados internacionais do qual é signatário, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres, nos seus artigos I, XIV e XXV, como segue abaixo:

Art. I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Art. XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

[...]

Art. XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Outrossim, foi atingido a Convenção Americana de Direitos Humanos no que tange aos seguintes artigos:

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

[...]

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na

apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

[...]

#### Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Somente em 18 de setembro de 2003, os peticionários e o Estado brasileiro, após pressão internacional, assinaram acordo de conciliação, no qual o governo reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e foi estabelecida uma lista de compromissos referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização e sanção.

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro foi de extrema importância, porque revelou para a sociedade brasileira e comunidade internacional que o Brasil penaliza os casos de trabalho escravo e também impulsionou a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a alteração do art. 149 do Código Penal, que trata da condição análoga a escravo, por meio da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, como já foi dito no início do trabalho científico.

Somente em 2003, foi enviado ao Congresso um projeto de lei prevendo indenização, a José Pereira, por danos morais e materiais, contabilizando R\$52 mil reais. Quantia, infelizmente, pouca, mas de uma

representatividade grandiosa, em que o Brasil pune, penaliza e indeniza por crimes contra o trabalho escravo ou condição análoga à de escravo.

Apesar da grande repercussão do caso, os infratores não foram punidos, tendo em vista o grande espaço de tempo passado entre o inquérito e o oferecimento da denúncia.

## **6 REPERCUSSÕES DO CASO JOSÉ PEREIRA**

Não existe uma causa de fato que teve consequência devido ao ocorrido, mas é de se observar que as melhorias que tiveram em resolver esse mal que desarmoniza a sociedade, foram logo depois de ter repercussão geral o caso de José Pereira.

A primeira forma de erradicação do trabalho escravo foi com a nova redação dada ao Artigo 243 da Constituição Federal de 1988, que veio por meio da Proposta de Emenda Constitucional de número 438 A. Esse artigo retrata que existe a possibilidade de expropriar terras utilizadas para a prática desse crime de trabalho em condições análogas à de escravo. Isso inviabiliza economicamente a utilização desse tipo de trabalho.

Outra grande modificação foi o aumento considerado da atuação do Ministério Público do Trabalho, como se sabe o mesmo dispõe da ação civil pública e da ação civil coletiva para responsabilizar os empregadores que explorem trabalhadores em condições degradantes, na Justiça do Trabalho.

Através da ação civil pública é possível postular, a teor do artigo 3º da Lei nº 7.347/1985, a condenação do explorador em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. O dinheiro, no caso, deve se destinar à recomposição do bem jurídico coletivo lesado. A obrigação de fazer ou não fazer, por sua vez, engloba todas as medidas e providências tendentes a devolver a dignidade ao trabalhador, tais a determinação de registro do contrato de trabalho na Carteira respectiva, a cessação de descontos salariais indevidos, a retirada de seguranças que estiverem intimidando os trabalhadores ou restringendo sua liberdade de ir e vir, a observância do salário mínimo, da jornada de trabalho legal e de outros direitos reconhecidos aos trabalhadores, a oferta de condições de trabalho mínimas envolvendo água potável, alojamento, transporte adequado, equipamentos de proteção individual e coletiva de trabalho, entre outros direitos difusos e coletivos (SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório 98 *Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 2 – v. 4, n. 2, dez. 2014 – dez. 2016, p. 88-102

Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo. Conferência Internacional do Trabalho. 89<sup>a</sup> Reunião, Genebra: 2001, p. 28 - 33).

Outra medida adotada no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Decreto Presidencial nº 1538, de 27 de junho de 1995), com o objetivo de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (Portarias nºs 549 e 550, de 14 de junho de 1995), como a extensão operacional do GERTRAF, revelando o efetivo esforço do Estado brasileiro no combate a esta forma de exploração do trabalho.

Avançando nas estratégias de combate, prevenção, dissuasão do trabalho escravo e geração de alternativas de trabalho rural, surgiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, CONATRAE (Decreto Presidencial sem número de 31 de julho de 2003). A Comissão sucedeu o GERTRAF na missão de acompanhar o cumprimento das ações do Plano Nacional, na tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, na avaliação dos projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país (MELO, Luis Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991, p. 40).

Como se observa, a erradicação do trabalho escravo depende de um esforço conjunto que envolva a repressão a quem se vale dessa prática e a melhoria das condições sociais das populações atingidas pelo aliciamento. Desde 1995, quando começou a dar um enfoque de âmbito internacional do caso José Pereira, o governo federal e a sociedade civil vêm combatendo o problema, buscando meios de libertar os trabalhadores da situação de escravidão em que se encontram.

Houve um salto de qualidade no combate ao trabalho escravo com a criação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, tanto que a quantidade de trabalhadores libertados entre 1995 e 2002 é equivalente ao que foi libertado apenas em 2003. As ações do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho são ajuizadas e condenações são feitas como não acontecia antes do lançamento do Plano (GOMES Marcel. Carta Maior.

Liminares da Justiça põe em xeque a “lista suja” do trabalho escravo. Mato Grosso: 21 de abril de 2005).

Assim, com essas medidas que fortaleceram o Estado brasileiro na busca de erradicar o trabalho escravo, tiveram melhorias consideradas, a título de exemplo o aumento do número de operações de resgate de trabalhadores, aumento dos próprios trabalhadores resgatados, e as quantias pagas pelos escravocratas durante as operações.

Outra importante medida realizada na luta contra o trabalho escravo, após o caso José Pereira, foi a criação das chamadas “Listas Sujas”, que são chamadas assim devido ao fato de conterem os nomes de quem foi flagrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho explorando mão-de-obra escrava ou em condições degradantes, principalmente no setor agropecuário. Uma vez incluídos nessas listas, esses fazendeiros e ou empresas, haja vista que essa lista contém pessoas físicas e jurídicas, não têm acesso a nenhum tipo de financiamento relativo a fundos administrados pelo Ministério da Integração Nacional, e também ficam impossibilitados de adquirir créditos de bancos públicos. Essa prática da “lista suja” foi vista pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) como uma atitude positiva, haja vista que com essa divulgação as pessoas poderão tomar conhecimento de empresas, pessoas físicas que utilizaram desse trabalho indigno, e como consequência, irão analisar se utilizam ou não desse produto, tendo assim, a possibilidade de saber como são feitos e por quem esses produtos comercializados.

## **7 CONCLUSÃO**

Como foi visto no decorrer do artigo científico, o trabalho em condição análoga à de escravo tem algumas formas de se detectar, alguns meios de se conseguir atrair o trabalhador, que geralmente é aquele com menor poder econômico e intelectual. Assim, ficou evidente que o trabalho escravo vai além da liberdade de locomoção, como afere o artigo 149 do Código Penal, mas sim fere a dignidade da pessoa humana, algo que tem que ser protegido ao extremo.

Mas o ponto principal do trabalho é o caso José Pereira, que teve uma importância tremenda para o Brasil até os dias de hoje. Por meio dele, foi possível caracterizar a responsabilidade do ocorrido ao Estado Brasileiro tanto no âmbito

interno, como para com a comunidade internacional. Isso teve consequências positivas.

Uma delas foi o fortalecimento entre os órgãos de fiscalização e atuação para erradicar ou diminuir essa mazela, como o Ministério Público Do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal. Estes dois últimos para proteger quem vai investigar, quem vai atuar no resgate desses obreiros, dando assim uma segurança para combater de forma efetiva esse crime indigesto por completo.

Coexiste também formas preventivas de se evitar o fato criminoso, como a implementação de programas de capacitação profissional para os grupos de população em risco, ou seja, aqueles que têm menor condição financeira, em que busca qualquer proposta de emprego, e aqueles de menor potencial intelecto. Outrossim, quando existe o resgate desses empregados e o Estado tira dessa situação de escravo, o que acontece é o retorno, de livre espontânea vontade daquele que foi resgatado, haja a vista a condição de ter que sustentar a família, de não ter condições de arranjar emprego, enfim, volta ao ciclo vicioso de dependência.

Como é sabido, mesmo por esse desenvolvimento nos órgãos responsáveis por erradicar o trabalho escravo, ainda existem casos, principalmente nas áreas rurais, de trabalho escravo. Para que esse problema social extingue-se por inteiro, é substancial que exista as denúncias por parte da sociedade, da população.

Como o Brasil é um país continental, os órgãos de fiscalização e controle desse fato criminoso não tem estrutura para acobertar o território brasileiro como um todo. Assim, por meio das denúncias perante o Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público Do Trabalho, que pode ser anônima e por meio de vídeo, email, telefone, pode-se ter maior eficiência na tentativa de erradicar essa mazela que maltrata a sociedade brasileira como um todo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lília; ZIMMERMANN Deyse Jaqueline. O trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. **Revista TRT São Paulo 12<sup>a</sup> Região**, n° 17, 1° Semestre, 2002.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BENTEMULLER, Fernanda E. V. P. **Evolução do trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23075/evolucao-do-trabalho-escravo-no-brasil/2>>. Acessado em 26/10/2015 as 22:05.>

BRASIL. **Lei nº 10.803/2003** - Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luiza et al. (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 1, nº 01. Brasília: março de 1991.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, n. 26. Brasília: setembro de 2003.

MENEZES, Wagner, et al. Direito internacional, empresa e sustentabilidade. *In*: MEZZAROBA, Orides et al. (Org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 354-366.

**MPT encontra trabalho escravo em obra do Minha Casa, Minha Vida em Alagoas**. Disponível em: <<http://tnh1.ne10.uol.com.br/noticia/interior/2012/10/23/212739/mpt-encontra-trabalho-escravo-em-obra-do-minha-casa-minha-vida-em-al>>. Acesso em: 24 out. 2015

OEA. **Convenção americana de direitos humanos** (Pacto de San José de Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san-jose.htm>>. Acesso em: 24 out. 2015

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 24 out. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.